

Tabela a que se refere o artigo 29.º
Quadro do pessoal das secretarias das direcções
dos distritos escolares

Distritos	Chefes de secretaria	Terceiros-officiais	Escriturários de 1.ª classe	Escriturários de 2.ª classe
Aveiro	1	2	2	2
Beja	1	1	1	1
Braga	1	2	2	2
Bragança	1	1	1	2
Castelo Branco	1	1	2	2
Coimbra	1	1	2	2
Évora	1	1	1	1
Faro	1	1	2	2
Guarda (a)	1	2	1	2
Leiria	1	1	2	2
Lisboa	1	2	2	3
Portalegre	1	1	1	1
Porto	1	2	3	4
Santarém	1	1	2	2
Setúbal	1	1	1	2
Viana do Castelo	1	1	1	2
Vila Real	1	1	2	2
Viseu	1	2	2	2
Angra do Heroísmo	1	1	—	1
Funchal	1	1	1	2
Horta	1	1	—	1
Ponta Delgada	1	1	1	1

(a) Um dos lugares de terceiro-official da Direcção do Distrito Escolar da Guarda considera-se extinto a partir da verificação da primeira vaga na categoria. Um dos lugares de escriturário de 1.ª classe só será provido a partir da data da extinção do referido lugar de terceiro-official.

Ministério da Educação Nacional, 27 de Outubro de 1952. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Decreto n.º 38 969

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 38 968, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Obrigatoriedade do ensino

Artigo 1.º — 1. A instrução primária até à aprovação no exame do ensino elementar é obrigatória para os menores que em 31 de Dezembro de cada ano civil tenham idade igual ou superior a 7 e inferior a 13 anos.

2. Poderá, porém, ser autorizada, a título excepcional, e desde que não haja perturbação para o ensino, a matrícula de menores que completarem os 7 anos entre 1 de Janeiro e 7 de Outubro do ano seguinte. Esta autorização dependerá sempre da apresentação de atestado médico comprovativo de que o menor possui desenvolvimento físico e mental compatível com o normal aproveitamento escolar.

3. Desde que não haja prejuízo para o ensino ou para os alunos, poderão matricular-se no ensino primário oficial os menores que, excedendo o limite máximo de idade fixado no n.º 1 deste artigo, não tenham completado 14 anos até ao acto da matrícula. Esta faculdade não poderá ser utilizada em estabelecimentos de ensino que funcionem em regime de coeducação de sexos.

Art. 2.º O acto da matrícula implica sempre para o menor a sujeição à obrigação da frequência escolar até ao fim do ano lectivo.

Art. 3.º A instrução primária pode ser ministrada em escolas oficiais ou particulares e em regime de ensino individual ou de ensino doméstico.

Art. 4.º — 1. São dispensadas da obrigação de frequentar o ensino primário:

a) Os menores incapazes por doença ou por defeito orgânico ou mental;

b) Os que residam a mais de 3 km de qualquer escola primária oficial ou particular gratuita, desde que não lhes seja assegurado transporte gratuito.

2. Os menores referidos na alínea a) do número anterior, sempre que se encontrem em condições de receber ensino em classes especiais para doentes ou anormais, são obrigados a frequentar estas classes desde que as haja a menos de 3 km.

3. O motivo de dispensa será comprovado, dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º, pelo encarregado da educação perante o agente de ensino responsável pela matrícula, que poderá exigir a apresentação, consoante os casos, de atestado do médico ou da junta de freguesia.

4. Os atestados dos médicos são isentos de imposto do selo e os das juntas de freguesia do mesmo imposto e de quaisquer emolumentos.

Art. 5.º Aos encarregados de educação incumbe promover a matrícula e garantir a regularidade da frequência escolar dos menores a seu cargo.

Art. 6.º Para os efeitos deste diploma consideram-se encarregados de educação o pai, a mãe, o tutor ou os que tiverem à sua guarda o menor por incumbência dos pais, do tutor ou de outra entidade competente, ou por virtude de simples autoridade de facto.

Art. 7.º Compete aos directores das escolas e aos respectivos professores e regentes fomentar a matrícula e a assiduidade dos menores em idade escolar, actuando nesse sentido junto das famílias e esclarecendo os encarregados de educação sobre os seus deveres e as sanções em que podem incorrer.

Art. 8.º — 1. Antes da abertura do prazo da matrícula os secretários de zona e os agentes de ensino responsáveis pela orientação e coordenação dos serviços de matrícula, nos termos do artigo 11.º, anunciarão, por editais ou avisos ou por outros meios ao seu alcance, o período em que a matrícula se realiza, as penalidades previstas para os encarregados de educação que não dêem cumprimento às prescrições sobre obrigatoriedade do ensino, bem como os nomes dos menores sujeitos pela primeira vez à frequência escolar.

2. A omissão, nos editais ou avisos, do nome de qualquer menor em idade escolar não desonera o respectivo encarregado de educação do cumprimento do preceituado neste diploma sobre escolaridade obrigatória.

Art. 9.º — 1. O prazo normal da matrícula no ensino primário oficial é de 1 a 7 de Outubro.

2. Sem prejuízo da aplicação das sanções cujo processo esteja em curso, pode facultar-se, até ao primeiro dia do terceiro período lectivo, a matrícula de menores sujeitos à obrigação de frequência escolar.

3. A matrícula fora do período previsto no n.º 1 deste artigo dos menores referidos no n.º 2 do artigo 1.º só pode ser autorizada, em casos excepcionais devidamente fundamentados, até 31 de Dezembro, mediante o pagamento da propina especial de 20\$, 50\$ e 100\$, conforme a inscrição se verifique durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro.

Art. 10.º As operações respeitantes à matrícula são da competência dos directores dos estabelecimentos de ensino, ou do professor ou professores designados pelo director do distrito escolar, mas todos os agentes de ensino da zona ou núcleo deverão dispensar-lhes a sua colaboração.

Art. 11.º — 1. Nas zonas escolares os secretários de zona são os responsáveis pela orientação e coordenação de todos os serviços da matrícula.

2. Nos núcleos em que haja mais de um agente de ensino a responsabilidade prevista no número anterior é do director da escola ou do agente de ensino designado pelo director do distrito escolar.

Esta responsabilidade poderá ser atribuída a dois agentes de ensino sempre que haja conveniência de se orientar separadamente a matrícula dos menores de cada sexo.

3. A distribuição dos menores pelos estabelecimentos de ensino oficial da zona ou do núcleo é da competência dos secretários da zona ou dos professores responsáveis pela orientação e coordenação dos serviços de matrícula, os quais se determinarão pelas conveniências do ensino, de harmonia com as instruções da Direcção-Geral do Ensino Primário.

Art. 12.º — 1. A primeira matrícula far-se-á em face da certidão de nascimento ou da cédula pessoal do matriculando. Do respectivo termo, datado e assinado pelo agente de ensino, constarão:

a) Nome completo, data do nascimento, naturalidade, morada e filiação do matriculando;

b) Nome completo, estado, profissão e morada do encarregado de educação;

c) No caso de o matriculando conferir direito a abono de família, indicação do beneficiário, da instituição, entidade ou serviço processador e do número da respectiva inscrição.

2. É dispensável, salvo em caso de dúvida, a apresentação da certidão de nascimento ou da cédula pessoal quando o nome do matriculando figure nos cadernos de recenseamento da zona ou do núcleo.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 deste artigo, pode ser exigida aos encarregados de educação a apresentação de declarações passadas pelas entidades patronais a que prestem serviço, pelos organismos corporativos que os abranjam ou pelos serviços processadores do abono de família.

4. As declarações referidas no número anterior serão passadas obrigatória e gratuitamente e devem ser requisitadas pelo agente do ensino encarregado da matrícula ou por autoridade escolar superior, sempre que nisso se veja conveniência.

5. A prestação de falsas declarações pelos encarregados de educação ou pelas entidades referidas no n.º 3 deste artigo será punida nos termos do artigo 242.º do Código Penal.

Art. 13.º — 1. A matrícula de menores que já tenham frequentado estabelecimento de ensino da mesma zona ou núcleo escolar realizar-se-á por simples averbamento nos respectivos termos, com inscrição da classe a que ficam pertencendo, sem prejuízo do cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior sempre que se tenha verificado qualquer alteração que interesse ao cumprimento do disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º deste decreto.

2. Para a matrícula na 4.ª classe será exigida a apresentação do diploma de exame do ensino primário elementar, salvo tratando-se de alunos do ensino oficial que tenham efectuado aquele exame na mesma zona ou núcleo escolar.

Art. 14.º — 1. No caso de mudança de residência do aluno para outra zona ou núcleo escolar, deverá o encarregado de educação, antes da mudança, dar conhecimento da nova residência ao director da escola ou posto que o aluno deixa de frequentar.

2. O director do estabelecimento de ensino dará conhecimento ao que desempenhar idênticas funções na área em que o aluno fixar residência dos factos mais

salientes da vida escolar deste e, em especial, dos ressaltantes à sua frequência e aproveitamento.

No caso de não ser possível identificar o núcleo ou zona, a comunicação a que este número se refere deverá ser feita, para os fins convenientes, ao director do distrito escolar ou ao delegado escolar do concelho para onde o aluno tenha transferido a residência.

3. O encarregado de educação, nos primeiros oito dias após a mudança de residência, apresentará o aluno ao secretário de zona ou ao agente responsável no núcleo pela orientação dos serviços de matrícula, que indicará a escola ou posto a frequentar.

Se a transferência se verificar em período de férias, a apresentação deverá fazer-se nos primeiros cinco dias após a reabertura das aulas.

4. Se, passados quinze dias sobre o recebimento da comunicação prescrita no n.º 2 deste artigo, se verificar que não foi dado cumprimento ao disposto no número anterior, deverá o secretário da zona ou agente responsável pela orientação dos serviços de matrícula no núcleo proceder às diligências necessárias para que a apresentação se verifique.

Art. 15.º É obrigatória, sempre que solicitada, a entrega ao encarregado de educação, logo após a matrícula, de um certificado desta que conterà todos os elementos do termo de inscrição. É, nos mesmos termos, obrigatória a entrega de um certificado da dispensa da obrigação de frequentar o ensino primário nos casos previstos no n.º 1 do artigo 4.º

Art. 16.º — 1. Os encarregados de educação deverão apresentar, no acto da matrícula, os atestados exigidos pelas autoridades sanitárias.

2. Sempre que não seja dado cumprimento ao disposto neste artigo, o agente de ensino incumbido das operações de matrícula comunicará, no prazo de quinze dias, à competente autoridade sanitária o nome e a morada do menor.

Art. 17.º — 1. Os alunos do ensino primário oficial serão matriculados em cada ano lectivo apenas numa classe.

2. Desde que não resulte prejuízo para o ensino dos outros alunos, o director do distrito escolar poderá autorizar, sobre parecer do respectivo professor, a matrícula em duas classes no mesmo ano lectivo de alunos atrasados um ou mais anos em relação à idade e com excepcional aproveitamento.

Art. 18.º — 1. É proibida, em princípio, a frequência de estabelecimentos de ensino oficial fora da zona ou núcleo escolar em que reside o aluno. Esta proibição não abrange os menores de zona ou núcleo escolar em que não haja estabelecimentos de ensino primário oficial.

2. A frequência fora do núcleo ou zona escolar tem de ser autorizada em cada caso.

Art. 19.º — 1. A matrícula no ensino particular é regulada pelas disposições do Estatuto do Ensino Particular.

2. As entidades referidas na alínea a) do artigo 38.º do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, enviarão mensalmente aos secretários de zona ou agentes de ensino responsáveis pela orientação dos serviços de matrícula, nos termos do artigo 11.º do presente decreto, relação nominal dos menores matriculados no ensino particular.

Art. 20.º Os alunos do ensino individual ou doméstico poderão ser submetidos a exames trimestrais que permitam avaliar do grau do seu aproveitamento. Se este for manifestamente deficiente, o director do distrito escolar poderá anular a respectiva matrícula e fixar um prazo, nunca superior a dez dias, para a realização obrigatória, num estabelecimento de ensino oficial, de

nova matrícula, desde que esta não venha a efectuar-se depois de iniciado o terceiro período lectivo.

Art. 21.º — 1. Sempre que o aluno falte à escola, o encarregado de educação deve, até ao dia seguinte, dar conhecimento ao director respectivo dos motivos que impediram a comparência.

2. No caso de não ser cumprido o disposto no número anterior, o director comunicará, dentro de vinte e quatro horas, por escrito, ao encarregado de educação que deve justificar a falta nos dois dias imediatos, sob a cominação das sanções correspondentes.

3. O director da escola só considerará justificada a falta se o encarregado de educação indicar os motivos, devendo ainda o mesmo director, sempre que necessário, proceder, ou mandar proceder, a averiguações sobre a veracidade desses motivos ou exigir a sua comprovação.

Art. 22.º Justificam a falta do aluno à escola os seguintes factos:

- a) Falecimento de um membro de família;
- b) Doença do aluno;
- c) Doença contagiosa de pessoa que coabite com o aluno;
- d) Reunião solene da família;
- e) Dificuldade accidental de comunicações;
- f) Ausência temporária do encarregado de educação se o aluno o acompanhar;
- g) Outros factos que venham a ser previstos em instruções a expedir pela Direcção-Geral do Ensino Primário.

Art. 23.º As faltas serão registadas em livro próprio, com discriminação das justificadas e injustificadas e dos motivos alegados para a justificação.

Art. 24.º Os agentes de ensino devem, em cada caso, averiguar as causas da falta de frequência ou da irregular frequência e, sempre que isso se mostre aconselhável, solicitar inquéritos aos Serviços de Acção Social ou aos Jurisdicionais de Menores e provocar a intervenção dos tribunais de menores para a aplicação de medidas da sua competência.

Art. 25.º Os menores sujeitos à obrigação da frequência do ensino primário que forem encontrados por agentes da autoridade em qualquer lugar público, dentro das horas lectivas, sem motivo legítimo, serão conduzidos imediatamente à sua escola, ou, não estando matriculados, à escola oficial mais próxima, cumprindo, neste caso, ao professor providenciar acerca da regularização da situação escolar.

Art. 26.º — 1. Incorrem na pena de multa de 50\$ a 250\$, conforme as circunstâncias, os encarregados de educação que não matricularem os menores sujeitos à obrigação de frequentar o ensino primário no período estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º, ou não obtiverem dispensa de matrícula, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º, bem como os que não derem cumprimento ao preceituado nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º ou na segunda parte do artigo 20.º

2. Além desta pena, serão punidos com a multa de 100\$ a 500\$ os encarregados de educação que até 31 de Dezembro não efectuarem aquela matrícula.

Art. 27.º Só se consideram incursos nas penas previstas no artigo anterior os encarregados de educação que, depois de terem sido instados pelo agente de ensino ou autoridade escolar, a dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º ou no n.º 3 do artigo 4.º, o não tenham feito no prazo de cinco dias.

Art. 28.º — 1. Incorrem na pena do n.º 1 do artigo 26.º os encarregados de educação dos alunos que, com o seu conhecimento ou por sua negligência, faltarem, durante o mês, mais de três dias sem motivo justificado ou sem declaração oportuna do motivo.

2. As reincidências durante o mesmo ano escolar serão punidas com o dobro da multa.

Art. 29.º — 1. Os directores dos estabelecimentos de ensino oficial ou particular darão conhecimento à direcção do distrito escolar, até ao dia 5 de cada mês, das transgressões à obrigação do ensino cometidas no mês imediatamente anterior pelos encarregados de educação.

2. Os directores dos estabelecimentos de ensino primário oficial que não derem cumprimento ao preceituado no número anterior, bem como os agentes de ensino responsáveis, incorrem em penas de multa iguais às que deveriam ter sido aplicadas aos encarregados de educação, sem prejuízo de outras sanções disciplinares.

3. Os estabelecimentos de ensino primário particular que não cumprirem o disposto no n.º 1 serão encerrados temporária ou definitivamente.

4. A aplicação das penas previstas nos dois números anteriores é da competência do Ministro da Educação Nacional.

Art. 30.º — 1. Os directores dos distritos escolares, até ao dia 20 de cada mês, notificarão os transgressores, por carta registada, com aviso de recepção, para, no prazo de dez dias, procederem ao pagamento voluntário das multas correspondentes ao mês anterior. Se a carta vier devolvida ou não vier assinado o aviso postal, a notificação far-se-á por intermédio da competente autoridade administrativa.

2. Se, findo o prazo, não for produzida prova do pagamento, será enviada pela direcção do distrito escolar participação ao tribunal da comarca competente para efeitos de julgamento. Esta participação fará fé em juízo até prova em contrário, desde que descreva os factos constitutivos da transgressão e seja acompanhada do aviso de recepção ou dos documentos demonstrativos da notificação.

Art. 31.º Constitui condição indispensável para a atribuição do abono de família o cumprimento das obrigações que, nos termos deste diploma, incumbem aos encarregados de educação.

Art. 32.º — 1. Até ao dia 25 de Outubro de cada ano os beneficiários do abono de família devido por menores sujeitos à obrigação de frequentar o ensino primário entregarão na entidade ou serviço processador do abono os certificados a que se refere o artigo 15.º deste diploma.

2. Quando o menor obtiver aprovação no exame do ensino primário elementar, o beneficiário do abono de família fará entrega às mesmas entidades ou serviços de documento comprovativo dessa habilitação.

3. A falta de entrega, ou entrega fora de prazo, dos documentos referidos nos números anteriores deste artigo envolve o desconto do abono de família até ao mês, inclusive, em que esses documentos derem entrada.

Art. 33.º — 1. Até ao dia 20 de cada mês os directores dos distritos escolares enviarão às entidades ou serviços processadores do abono de família nota dos beneficiários cujos educandos tenham faltado mais de três dias sem motivo justificado ou sem declaração oportuna do motivo.

2. As entidades processadoras do abono de família anularão a prestação que se vencer depois da recepção da nota referida no número anterior. Nos serviços do Estado e dos corpos administrativos far-se-á o desconto em folha destas importâncias, bem como das resultantes do disposto no n.º 3 do artigo 32.º

3. Os directores dos estabelecimentos de ensino primário oficial ou particular fornecerão às direcções dos distritos escolares, até ao dia 5 de cada mês, os elementos que permitam dar cumprimento ao preceituado neste artigo.

Art. 34.º Para efeitos do preceituado nos artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943,

e 31.º do Decreto-Lei n.º 33 512, de 29 de Janeiro de 1944, e sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os agentes de ensino darão conhecimento, por intermédio das direcções dos distritos escolares, às entidades ou serviços processadores do abono de família das circunstâncias que rodeiem as transgressões mais graves sobre obrigatoriedade do ensino praticadas pelos encarregados de educação.

Art. 35.º Serão punidos com a multa de 500\$ a 2.500\$ aqueles que admitirem, durante as horas lectivas, em salas de espectáculos ou em quaisquer lugares de divertimentos públicos menores sujeitos à obrigação de frequentar o ensino primário, bem como os que empregarem ao serviço, durante essas horas, menores nas mesmas condições.

Art. 36.º — 1. Têm competência para levantar autos de notícia, para efeitos do disposto no artigo anterior, quaisquer autoridades ou agentes da autoridade, bem como os funcionários e agentes do ensino dependentes da Direcção-Geral do Ensino Primário. Levantado o auto, este será, no prazo de cinco dias, remetido à direcção do distrito escolar.

2. São aplicáveis a estas transgressões os n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º, sendo, porém, da competência dos tribunais do trabalho o julgamento das transgressões previstas na parte final do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Recenseamento escolar

Art. 37.º De Maio a Agosto de cada ano proceder-se-á em todo o País às operações do recenseamento escolar, o qual será organizado por sexos e abrangerá todos os menores de idade compreendida entre os 7 e os 12 anos, completos ou a completar até 31 de Dezembro, que não tenham a habilitação do exame do ensino primário elementar.

Art. 38.º Para os efeitos do artigo anterior são constituídas comissões recenseadoras concelhias e de freguesia ou de zona escolar.

Art. 39.º — 1. As comissões concelhias funcionarão nas conservatórias do registo civil e são constituídas pelo respectivo conservador, que servirá de presidente, pelo chefe da secretaria da câmara municipal e pelo delegado do director do distrito escolar, podendo este, quando resida fora da sede do concelho, ser substituído por professor expressamente designado pelo director do distrito escolar. Nas sedes de concelho que sejam capitais de distrito o representante, na comissão, do director do distrito escolar será por este designado de entre os funcionários da direcção do distrito escolar ou professores que exerçam funções na sede do concelho.

2. Nas cidades de Lisboa e Porto funcionará, em cada conservatória do registo civil, uma comissão recenseadora, presidida pelo respectivo conservador, ou seu representante, que terá como vogais os secretários das zonas escolares compreendidas nas respectivas áreas.

3. Sempre que necessário, poderá o director do distrito escolar agregar às comissões referidas neste artigo um ou mais professores da sede do concelho.

4. As operações de recenseamento e demais serviços de secretaria das comissões referidas neste artigo serão executados pelos funcionários dependentes da Direcção-Geral do Ensino Primário que delas façam parte.

Art. 40.º — 1. Nos grandes centros urbanos a execução das operações do recenseamento escolar deverá ser auxiliada em tudo o que esteja no domínio da sua competência pelo Instituto Nacional de Estatística, que,

para o efeito, poderá proceder aos inquéritos necessários.

2. As entidades escolares e as autoridades policiais são obrigadas a prestar a colaboração para esse efeito solicitada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Art. 41.º — 1. As comissões de freguesia funcionarão num estabelecimento de ensino primário oficial da localidade e serão constituídas pelo director da escola ou, não havendo professor, pelo regente escolar, de preferência do sexo masculino, que há mais tempo exercer funções docentes na freguesia, o qual presidirá, pelo presidente da junta de freguesia, ou seu representante, e pelos restantes agentes de ensino da localidade.

A falta de comparência do presidente da junta de freguesia, ou seu representante, às reuniões da comissão não poderá justificar o adiamento dos trabalhos.

2. Nas freguesias em que houver um só agente de ensino, este assumirá, com o presidente da junta, ou seu representante, o encargo da organização do recenseamento.

3. Nas freguesias onde não funcione qualquer escola ou posto escolar, o presidente da comissão recenseadora será designado pelo director do distrito escolar de entre os agentes de ensino das freguesias vizinhas.

4. Nas sedes de concelho que compreendam mais de uma freguesia poderá constituir-se uma única comissão recenseadora ou comissões recenseadoras abrangendo mais de uma freguesia.

5. Nas cidades divididas em zonas escolares haverá para cada zona uma comissão recenseadora, que, sob a presidência do respectivo secretário de zona, reunirá os directores dos estabelecimentos oficiais do ensino primário que funcionem na área da zona e os presidentes das juntas de freguesia interessadas, ou seus representantes.

Art. 42.º — 1. No primeiro dia útil de Maio as comissões recenseadoras concelhias deverão ter iniciado os seus trabalhos nas respectivas conservatórias do registo civil, onde preencherão verbetes individuais com o nome, naturalidade, filiação, profissão dos pais e data do nascimento dos menores que tenham completado ou venham a completar, nesse ano civil, a idade de 7 anos.

2. As comissões deverão examinar os livros de registo correspondentes aos anos posteriores ao do recenseamento, a fim de neles incluírem os menores cujos nascimentos tenham sido inscritos tardiamente.

3. Os verbetes referidos neste artigo serão remetidos, acompanhados de nota discriminativa, até 20 do mesmo mês, aos presidentes das comissões recenseadoras de freguesia ou de zona escolar.

4. Dos menores que tenham falecido após a inclusão dos seus nomes nos verbetes enviados às comissões de freguesia ou de zona escolar nos cinco anos antecedentes organizará a comissão concelhia uma relação, que será remetida, no prazo indicado no número anterior, àquelas comissões.

Art. 43.º Findas as operações que lhes competem, as comissões concelhias lavrarão em livro próprio acta donde conste o número de verbetes enviados a cada uma das comissões de freguesia ou de zona, com discriminação dos sexos dos menores a que esses verbetes respeitam. Até ao dia 25 de Maio será remetida cópia dessa acta ao director do distrito escolar.

Art. 44.º — 1. De 21 de Maio a 20 de Junho as comissões de freguesia organizarão, por núcleos escolares e por sexos, relações nas quais se inscreverão por ordem cronológica das datas do nascimento, seguidas dos restantes elementos de identificação, os nomes, não só dos menores constantes dos verbetes remetidos pelas comissões concelhias e que residam na freguesia, mas também daqueles que, não tendo ali nascido, nela residam ha-

bitualmente e tenham completado ou venham a completar no ano civil 7 anos de idade.

2. As comissões recenseadoras das zonas escolares elaborarão idênticas relações no prazo e nos termos do número anterior.

Art. 45.º As comissões de freguesia ou de zona escolar procederão igualmente, no prazo estabelecido no artigo antecedente, à revisão das relações elaboradas nos cinco anos anteriores, de modo a eliminarem os menores que tenham falecido, recebido aprovação no exame do ensino elementar ou abandonado a área escolar da freguesia ou da zona, e acrescentarão aqueles que, nascidos fora da freguesia, nela tenham vindo fixar residência.

Art. 46.º O recenseamento dos menores residentes em lugares integrados em núcleos escolares de freguesia vizinha será da competência da comissão recenseadora da freguesia a que pertencem os núcleos. Para tal efeito deverão ser remetidos, até 30 de Maio, a esta comissão, pelo presidente da comissão recenseadora a que pertencerem esses lugares, os verbetes relativos aos menores neles residentes.

Art. 47.º As comissões recenseadoras de freguesia ou de zona escolar remeterão, até 30 de Maio, às comissões recenseadoras respectivas os verbetes das crianças que tenham transferido a residência para outra freguesia ou zona escolar.

Art. 48.º Para execução do disposto nos artigos anteriores, as comissões de freguesia ou de zona escolar procederão aos inquéritos julgados indispensáveis à inclusão no recenseamento de todos os menores sujeitos à obrigação da frequência escolar residentes na respectiva área, para o que deverão solicitar a cooperação de quaisquer entidades administrativas, autoridades e funcionários do Estado, que a não poderão recusar, bem como dos párocos e organismos corporativos.

Art. 49.º—1. O presidente da comissão recenseadora de freguesia ou de zona escolar rubricará, com os restantes membros da comissão, as relações respeitantes a cada um dos seis anos abrangidos pelo recenseamento e enviá-las-á, até 10 de Julho, ao delegado concelhio ou à direcção do distrito escolar nos concelhos cuja sede seja capital de distrito.

2. Destas relações serão elaborados tantos exemplares quantos os estabelecimentos que funcionem na zona ou núcleo escolar, acrescidos de um nos concelhos cuja sede seja capital de distrito e de dois nos restantes concelhos.

Art. 50.º—1. Na última sessão da comissão será lavrada em livro próprio acta dos trabalhos realizados, assinada por todos os membros, e cuja cópia será remetida ao delegado concelhio ou direcção do distrito escolar juntamente com as relações referidas no artigo anterior.

2. Os verbetes dos menores inscritos no recenseamento local ficarão à guarda do presidente da comissão.

Art. 51.º—1. Recebidas as relações respeitantes a cada um dos núcleos das diferentes freguesias ou das zonas escolares, os delegados concelhios ou as direcções dos distritos escolares nos concelhos cujas sedes coincidam com capitais de distrito procederão à eliminação naquelas relações dos nomes dos menores que obtiveram aprovação no exame do ensino primário elementar.

2. Uma vez feita esta revisão, serão as relações visadas pelo delegado escolar, ou director do distrito escolar, e devolvidas, com excepção dos exemplares referidos na parte final do n.º 2 do artigo 49.º, às respectivas comissões recenseadoras da freguesia ou zona escolar, que as distribuirão pelos diferentes estabelecimentos de ensino.

3. Tratando-se de núcleos onde se não encontre a funcionar qualquer estabelecimento de ensino, o pre-

sidente da comissão recenseadora conservará em seu poder o exemplar que lhe for devolvido pelo delegado concelhio ou director do distrito escolar.

4. Depois de actualizadas as relações de acordo com o preceituado no n.º 1, os delegados escolares, ou direcções dos distritos escolares, preencherão, em triplicado, o mapa do modelo aprovado, do qual constará para cada sexo, com discriminação, por ordem alfabética, de freguesias, núcleos ou zonas escolares e lugares, o número dos menores recenseados em cada um dos anos abrangidos pelo recenseamento.

5. O mapa concelhio será, até ao dia 10 de Agosto, remetidos em duplicado à direcção do distrito escolar, juntamente com um exemplar das relações a que se refere o n.º 1 deste artigo.

6. Sempre que as necessidades do serviço o justificarem, poderá o delegado escolar determinar que um ou mais professores da sede do concelho colaborem na execução dos trabalhos referidos neste artigo.

Art. 52.º—1. As direcções dos distritos escolares remeterão à Direcção-Geral do Ensino Primário, até 30 de Agosto de cada ano, um exemplar do mapa referente a cada concelho, acompanhado de um mapa geral donde conste, com as discriminações julgadas indispensáveis, o número total de menores recenseados nos diferentes concelhos do distrito.

2. O director do distrito escolar enviará simultaneamente à Direcção-Geral do Ensino Primário relatório em que apreciará os resultados do recenseamento e a forma como decorreram os trabalhos, individualizando os agentes de ensino que se tenham evidenciado pelo seu zelo excepcional ou por negligência.

Art. 53.º O pessoal menor das escolas prestará o serviço que, por intermédio dos presidentes das comissões recenseadoras de freguesia ou de zona escolar, lhe for determinado.

Art. 54.º O serviço de recenseamento será executado sem prejuízo do trabalho escolar e é obrigatório e gratuito para todos os membros das comissões concelhias, de freguesia ou de zona escolar.

Art. 55.º—1. Os funcionários dependentes do Ministério da Educação Nacional que se recusarem a prestar o seu concurso ou evidenciarem negligência ou má fé nos trabalhos que lhes competirem ou de que forem incumbidos incorrerão em procedimento disciplinar.

2. Será tomada em conta na qualificação anual do serviço dos agentes de ensino a forma como estes se tenham desempenhado dos trabalhos do recenseamento escolar.

Art. 56.º Os agentes de ensino em serviço de recenseamento escolar não poderão ausentar-se em gozo de férias enquanto não estiverem concluídas as operações que lhes cômpetem ou lhes forem atribuídas.

Art. 57.º Continuam a cargo das câmaras municipais as despesas com o expediente e o fornecimento de impressos necessários às operações de recenseamento.

CAPÍTULO III

Assistência escolar

Art. 58.º—1. A assistência aos alunos pobres do ensino primário oficial será prestada através das caixas escolares e das cantinas escolares.

2. As duas instituições destinam-se, de um modo geral, a fomentar a matrícula e a regularidade da frequência nos estabelecimentos de ensino primário, mediante auxílio moral e material aos alunos que se encontrem em precárias condições económicas.

Art. 59.º Em cada núcleo ou zona escolar funcionarão obrigatoriamente uma ou mais caixas escolares.

Art. 60.º As caixas escolares compete especialmente:

a) Fornecer aos alunos necessitados, gratuitamente ou a preços reduzidos, livros indispensáveis ao ensino e material escolar de consumo corrente;

b) Distribuir aos mesmos alunos artigos de vestuário e calçado;

c) Facultar aos alunos pobres, sem prejuízo da realização das restantes finalidades, a frequência de colónias de férias, no campo ou na praia, organizadas por quaisquer entidades oficiais ou particulares;

d) Procurar desenvolver nos alunos o espírito associativo e de cooperação social.

Art. 61.º—1. A receita das edições dos livros únicos do ensino primário, deduzidos os encargos com a elaboração dos respectivos textos, edição, administração e fiscalização, será destinada à assistência a alunos pobres, a prestar pelas caixas escolares.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a Direcção-Geral do Ensino Primário proporá anualmente ao Ministro da Educação Nacional as importâncias a atribuir a cada distrito escolar.

3. Estas importâncias, que a Direcção-Geral processará a favor do director escolar respectivo, serão por este distribuídas às caixas escolares de acordo com as necessidades de cada uma.

Art. 62.º O Ministro da Educação Nacional designará, no mês de Agosto de cada ano, o número de exemplares dos livros únicos que, por acordo com os respectivos editores, deverão ser adquiridos pelas caixas escolares em condições menos onerosas.

Art. 63.º A distribuição às caixas escolares dos subsídios e livros referidos nos dois artigos anteriores constará de um mapa, que será submetido pelas direcções dos distritos escolares à apreciação da Direcção-Geral do Ensino Primário, com indicação das caixas beneficiadas, condições do meio e outros elementos susceptíveis de interessar.

Art. 64.º As cantinas escolares funcionarão em edifícios próprios, anexos ou não às escolas, e a iniciativa da sua constituição pode pertencer a serviços do Estado ou a qualquer pessoa ou entidade.

Art. 65.º Constituem fins específicos das cantinas escolares:

a) Fornecer gratuitamente, nos dias lectivos, refeições aos alunos necessitados que sejam assíduos à escola;

b) Estimular nos alunos o espírito de cooperação e de caridade cristã, promovendo a sua inscrição como sócios, quando devidamente autorizados pelos encarregados de educação;

c) Auxiliar a acção formativa da escola;

d) Desenvolver a melhor colaboração com as caixas escolares e com outras obras de assistência social, mormente quando se destinem a proteger as crianças.

Art. 66.º Os alunos que se não encontrem em condições económicas precárias poderão utilizar-se das refeições servidas pelas cantinas escolares mediante o pagamento de importância a fixar.

Art. 67.º As cantinas escolares ficam sujeitas à fiscalização dos serviços de inspecção da Direcção-Geral do Ensino Primário e dos serviços de saúde escolar da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Art. 68.º—1. O Estado, por intermédio da Obra das Mães pela Educação Nacional, Organização Nacional Mocidade Portuguesa, Mocidade Portuguesa Feminina, ou quaisquer outros organismos, estimulará a iniciativa privada na fundação e manutenção de cantinas, subsidiando-as na medida da assistência prestada e da acção por elas exercida no aumento e regularização da frequência escolar.

2. Para efeitos do número anterior, inscrever-se-á no Orçamento Geral do Estado uma dotação anual.

Art. 69.º—1. Sempre que sejam doados ou legados para a manutenção de cantinas bens de valor igual ou superior a 250.000\$, o Estado tomará sobre si o encargo de construir os respectivos edificios e ficarão os disponentes com o direito de indicar professores para o preenchimento de duas vagas abertas ou a abrir nas escolas do núcleo ou zona beneficiadas pela cantina.

2. Com prévia autorização dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, poderão também ser construídos edificios destinados a cantinas escolares sempre que alguma entidade de carácter oficial assuma a responsabilidade da sua manutenção.

3. No caso de legado ou herança, o autor da liberalidade poderá fazer no testamento a indicação a que alude o n.º 1.

Art. 70.º As autorizações do Ministro da Educação Nacional para aceitação das liberalidades referidas no n.º 1 do artigo anterior serão dadas, para cada caso, em decreto especial.

Art. 71.º O Governo poderá conceder instalação para cantinas escolares em edificios do Estado, desde que não haja inconveniente para os serviços a que estes se encontrem especialmente afectados.

Art. 72.º—1. Serão admitidos como sócios das caixas e das cantinas escolares todos aqueles que para elas queiram contribuir com dinheiros ou serviços.

2. De harmonia com o montante da quota que pagarem ou a qualidade de serviço que prestarem, os sócios serão distribuídos por três categorias: ordinários, beneméritos e honorários.

3. Os alunos podem inscrever-se como sócios ordinários.

Art. 73.º As escrituras das doações feitas nos termos do n.º 1 do artigo 69.º estão isentas de imposto do selo e emolumentos, bem como as respectivas certidões e registo na conservatória.

Art. 74.º—1. Constituem receitas das caixas escolares ou cantinas escolares:

a) As quotas dos sócios;

b) Os rendimentos dos fundos instituídos a seu favor;

c) O produto de peditórios, récitas ou festas escolares;

d) Os subsídios do Estado, dos corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de outras entidades;

e) Quaisquer donativos.

2. Constituem ainda receitas das caixas escolares:

a) O lucro proveniente da venda de livros ou material escolar;

b) O rendimento líquido dos terrenos susceptíveis de exploração agrícola que façam parte das instalações escolares, quando não haja cantina escolar;

c) Os subsídios concedidos por conta da receita dos livros únicos do ensino primário;

d) O produto das multas aplicadas nos termos deste diploma e pagas voluntariamente.

3. Constituem também receitas das cantinas escolares:

a) O produto das refeições pagas nos termos do artigo 66.º;

b) O rendimento líquido dos terrenos susceptíveis de exploração agrícola que façam parte das instalações escolares.

4. As multas referidas na alínea d) do n.º 2 deste artigo serão entregues, mediante guias, nos cofres do Tesouro. Estas receitas serão transferidas mensalmente para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e escrituradas à ordem da Direcção-Geral do Ensino Primário.

Art. 75.º — 1. As caixas escolares e as cantinas escolares terão como órgãos a assembleia geral e a direcção.

2. A assembleia geral, constituída por todos os sócios, funcionará sob a orientação de uma mesa composta de três membros, cujo presidente será designado pelo director do distrito escolar.

3. A direcção será constituída por três ou cinco membros, dos quais dois serão, sempre que os haja, agentes de ensino da zona ou do núcleo.

4. As cantinas criadas nos termos do n.º 1 do artigo 69.º serão administradas pela forma que for acordada com os respectivos disponentes ou pela fixada em diploma especial.

Art. 76.º Sempre que o Ministro da Educação Nacional o julgue conveniente, poderá nomear uma comissão administrativa, composta de três ou cinco membros, para proceder à administração corrente da caixa ou cantina escolar.

Art. 77.º As cantinas a cargo da Obra das Mães pela Educação Nacional, nos termos do n.º 6.º do artigo 2.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto n.º 26 893, de 15 de Agosto de 1936, serão dirigidas e administradas por esse organismo.

Art. 78.º Os professores procurarão interessar os alunos na vida das caixas e das cantinas escolares, estimulando-os a inscrever-se como sócios e chamando-os a colaborar por forma efectiva no seu funcionamento.

Art. 79.º Os relatórios e contas da gerência anual das caixas e cantinas escolares não dependentes da Obra das Mães pela Educação Nacional serão submetidos à aprovação do director do distrito escolar.

Art. 80.º A denominação a dar às cantinas e caixas escolares é da competência do Ministro da Educação Nacional.

Art. 81.º O Ministro da Educação Nacional poderá aprovar a constituição de associações de assistência escolar de âmbito assistencial mais vasto ou de base territorial diferente dos que ficam consignados para as caixas e para as cantinas escolares.

Art. 82.º A acção dos agentes de ensino no funcionamento das cantinas e das caixas escolares será considerada para efeito de qualificação de serviço.

Art. 83.º O funcionamento das caixas e das cantinas escolares será regido por estatutos de modelo a aprovar pelo Ministro da Educação Nacional.

CAPÍTULO IV

Providências destinadas a reforçar a obrigatoriedade escolar

Art. 84.º — 1. As entidades patronais do comércio e da indústria não poderão, a partir de 1 de Janeiro de 1955, admitir ao serviço, nos quadros permanentes, menores de 18 anos que não tenham obtido aprovação no exame do ensino primário elementar, a não ser que se trate de menores que hajam sido dispensados, nos termos do artigo 4.º deste diploma, da obrigação da frequência escolar.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades patronais exigirão, no momento da admissão dos menores, o diploma de aprovação no exame do ensino primário elementar, ou a prova de dispensa da obrigação da frequência escolar.

3. A falta de cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo será punida com a multa de 500\$ a 2.500\$, elevada ao dobro no caso de reincidência, por cada menor em relação ao qual se tenha verificado a transgressão.

Art. 85.º — 1. Sempre que para o exercício de qualquer actividade profissional se reconheça ser necessária

ou vantajosa a posse dum mínimo de instrução, pode o Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvido o da Educação Nacional, ou por proposta deste, proibir o ingresso na profissão ou o acesso a determinadas classes ou categorias profissionais aos indivíduos que não possuam habilitações correspondentes à da 3.ª ou à da 4.ª classe do ensino primário.

2. A falta de cumprimento do disposto nos despachos exarados ao abrigo deste artigo será punida nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

Art. 86.º — 1. A fiscalização do cumprimento do preceituado no artigo 84.º e nos despachos exarados ao abrigo do disposto no artigo anterior cumpre à Inspecção do Trabalho e aos inspectores do ensino primário, directores dos distritos escolares e seus adjuntos, ou delegados concelhios, e professores especialmente designados para o efeito pela Direcção-Geral do Ensino Primário.

2. Das transgressões verificadas levantar-se-ão autos de notícia, que, dentro de cinco dias, serão remetidos à respectiva direcção do distrito escolar.

3. São aplicáveis a estas transgressões os n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º deste diploma, sendo, porém, o julgamento da competência dos tribunais do trabalho.

Art. 87.º — 1. Salvo tratando-se de serviços eventuais sem carácter de permanência, é vedado o ingresso nos serviços do Estado, dos corpos administrativos, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, dos organismos corporativos ou de coordenação económica e das instituições de previdência e de abono de família a quem não possuir a habilitação mínima do exame do ensino primário elementar.

2. Para o provimento de lugares dos mesmos serviços de categoria correspondente ou superior à letra Y do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, é exigida a aprovação na 4.ª classe ou habilitação equivalente.

Art. 88.º Não poderão ser admitidos a exame para condutor de veículos automóveis, a partir de 1 de Janeiro de 1954, os indivíduos que não possuam como habilitação mínima o exame da 3.ª classe.

Art. 89.º — 1. Sem a habilitação da 3.ª classe não pode ser passada, a partir de 1 de Janeiro de 1955, autorização de emigração a indivíduos com mais de 14 e menos de 35 anos de idade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os anormais, quando emigrem com as pessoas a cujos cuidados se encontram, bem como as mulheres casadas que acompanhem os maridos ou por estes sejam chamadas.

Art. 90.º — 1. A partir de 1954 os mancebos incorporados nas forças militares não poderão passar à disponibilidade sem a habilitação correspondente ao exame do ensino primário elementar.

2. Para todos os efeitos, incluindo o da gratificação aos agentes e o de validade dos exames, de cujo júri fará sempre parte um delegado da Direcção-Geral do Ensino Primário, as escolas regimentais ou equivalentes, enquanto prepararem mancebos para o exame do ensino primário elementar, são equiparadas aos cursos de educação de adultos previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 968, desta data. Compete aos Ministros do Exército, da Marinha e da Educação Nacional e Subsecretário de Estado da Aeronáutica fixar, por acordo, as condições da organização e funcionamento das escolas, e ao da Educação Nacional, ouvidas as entidades interessadas, nomear os regentes, sempre que não seja possível assegurar o serviço docente com professores militares de reconhecida idoneidade pedagógica.

Art. 91.º Com acordo do Ministro da Justiça, poderão ser criados nos estabelecimentos prisionais cursos de educação de adultos.

CAPITULO V

Cursos de educação de adultos

Art. 92.º — 1. São criados cursos de ensino primário elementar destinados a adolescentes e adultos analfabetos sempre que esteja garantido o seu funcionamento em instalações convenientes e devidamente apetrechadas de material didáctico.

2. Os cursos serão designados por «cursos de educação de adultos» e podem funcionar de dia ou à noite, conforme as circunstâncias o aconselhem.

3. Os cursos de educação de adultos serão criados, mediante portaria do Ministro da Educação Nacional, por iniciativa do Ministério ou a requerimento de qualquer entidade pública ou particular interessada.

Art. 93.º Os programas de ensino a ministrar serão os da instrução primária elementar, com as alterações que o Ministro da Educação Nacional determinar, ouvida a 2.ª secção da Junta Nacional da Educação.

Art. 94.º — 1. Em princípio, os cursos de educação de adultos funcionarão em regime de separação de sexos.

2. A regência dos cursos de educação de adultos do sexo masculino será normalmente confiada a professores ou regentes escolares do mesmo sexo.

3. A regência dos cursos destinados ao sexo feminino só pode ser exercida por agentes de ensino do mesmo sexo.

Art. 95.º Os cursos funcionarão normalmente de 1 de Novembro a 31 de Maio, devendo os últimos dias deste mês ser destinados às provas de passagem.

Art. 96.º — 1. Os cursos funcionarão em todos os dias úteis, durante duas horas, em harmonia com o horário aprovado pelo director do distrito escolar.

2. Os cursos não funcionarão no dia 24 de Dezembro, na terça-feira de Carnaval e na quinta-feira, sexta-feira e sábado anteriores ao domingo de Páscoa.

Art. 97.º — 1. Os cursos de educação de adultos funcionarão em edifícios escolares ou noutras instalações postas à disposição do Ministério da Educação Nacional pelos corpos administrativos, organismos corporativos ou quaisquer entidades públicas ou particulares.

2. As entidades referidas no número anterior, sempre que requeiram a criação dos cursos, deverão assumir a responsabilidade dos encargos correspondentes, salvo os respeitantes à gratificação dos respectivos regentes, a qual fica a cargo do Estado.

3. As resoluções dos corpos administrativos referentes àquela responsabilidade serão comunicadas à direcção do distrito escolar, devendo para isso remeter-se-lhe cópia autêntica da acta da sessão na parte respectiva.

4. A direcção do distrito escolar compete decidir se as entidades particulares são idóneas para assumir a responsabilidade de que trata este artigo.

5. O pedido de criação de cursos deve ser acompanhado de indicação dos adolescentes e adultos analfabetos que se comprometam a frequentá-los com regularidade.

Art. 98.º — 1. Os concessionários do Estado e dos corpos administrativos e as entidades patronais, singulares ou colectivas, do comércio ou da indústria que tenham, nos quadros permanentes, mais de vinte assalariados com menos de 35 anos de idade e sem a habilitação da 3.ª classe do ensino primário poderão ser obrigados pelo Ministro da Educação Nacional, ouvido o das Corporações e Previdência Social, a fornecer instalações para o funcionamento de cursos destinados a quele pessoal.

2. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar que entidades da mesma localidade ou de localidades vizinhas se associem para o cumprimento do disposto no número anterior.

Art. 99.º Todos os assalariados referidos no artigo anterior são obrigados, desde que não sofram de incapacidade física ou mental impeditiva de aproveitamento escolar, a frequentar com regularidade os cursos criados nos termos do mesmo artigo.

Art. 100.º — 1. A falta de cumprimento do preceituado no artigo 98.º será punida com a multa de 500\$ a 2.500\$ mensais por cada assalariado com menos de 35 anos de idade que não possua a habilitação do ensino primário elementar.

2. Os assalariados que se recusem a frequentar os cursos, que faltem às aulas em cada mês mais de três vezes sem motivo considerado legítimo pelo regente do curso ou pelo delegado do director do distrito escolar ou que, pelo seu comportamento, constituam causa de perturbação para o normal funcionamento do curso poderão ser despedidos, sem aviso prévio ou indemnização, pela entidade patronal.

3. As entidades patronais que não despedirem os assalariados nas condições referidas no número anterior passarão a suportar o encargo do pagamento da gratificação ao regente do curso.

4. As mesmas entidades incorrerão nas penalidades previstas no n.º 1 deste artigo sempre que não prestem ao regente do curso a colaboração indispensável ao seu normal funcionamento.

5. O regente do curso ou o delegado escolar no concelho darão conhecimento das infracções cometidas pelas entidades patronais ao director do distrito escolar.

6. São aplicáveis a estas transgressões os n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º deste diploma, sendo, porém, o julgamento da competência dos tribunais do trabalho.

Art. 101.º — 1. É vedado às entidades patronais despedir quaisquer assalariados ao seu serviço para se eximirem ao cumprimento do disposto no artigo 98.º

2. Os transgressores ao preceituado no número anterior incorrem nas penalidades previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 280, de 22 de Maio de 1941.

Os assalariados despedidos terão direito ao dobro das indemnizações previstas no artigo 4.º do mesmo diploma legal.

3. No caso de transgressões ao preceituado no n.º 1 deste artigo seguir-se-ão os trâmites previstos no n.º 6 do artigo anterior.

Art. 102.º — 1. O Ministério das Corporações e Previdência Social dará conhecimento ao da Educação Nacional, até 31 de Maio de cada ano, das entidades patronais do comércio e da indústria que mantenham ao seu serviço mais de vinte assalariados com menos de 35 anos de idade e sem o exame do ensino primário elementar.

2. A Direcção-Geral do Ensino Primário, até 30 de Junho, submeterá a despacho ministerial as propostas de criação de cursos de educação de adultos, nos termos do artigo 98.º, por forma que estes possam entrar em funcionamento no mês de Novembro seguinte.

Art. 103.º — 1. Compete ao Ministro da Educação Nacional autorizar a entrada em funcionamento em cada ano ou a reabertura dos cursos, e bem assim determinar a sua suspensão ou extinção sempre que o número de alunos ou a anormal falta de aproveitamento não justifique o seu funcionamento.

2. A extinção dos cursos será feita por diploma de valor igual ao que os criou. Consideram-se, porém, automaticamente extintos, sem necessidade de qualquer publicação no *Diário do Governo*, os cursos que não funcionem durante dois anos lectivos consecutivos.

3. Só é autorizada a entrada em funcionamento dos cursos quando houver, pelo menos, vinte adolescentes ou adultos matriculados e informação favorável do director do distrito escolar, devidamente fundamentada, sobre a sua necessidade.

4. Se durante um mês a frequência média for inferior a quinze alunos, o regente do curso, cuja gratificação constitua encargo do Estado, suspenderá imediatamente o ensino, dando conhecimento do facto e das suas causas ao director do distrito escolar.

5. Não pode ser autorizada a entrada em funcionamento ou a reabertura de cursos depois de 7 de Janeiro.

Art. 104.º—1. Os regentes dos cursos serão livremente designados pelo Ministro da Educação Nacional de entre os professores de ensino primário ou regentes de postos escolares, professores ou regentes agregados, ou de entre os diplomados para o magistério primário particular, ou outros indivíduos de reconhecida idoneidade moral e cívica.

2. Os indivíduos que pretendam ser nomeados para a regência dos cursos deverão apresentar a sua candidatura, de 20 de Setembro a 7 de Outubro, em requerimento dirigido ao Ministro da Educação Nacional, acompanhado da declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936, bem como de nota comprovativa do aproveitamento obtido na regência de cursos, no caso de se tratar de professores com serviço prestado no ensino de adolescentes ou adultos analfabetos.

Esta nota deverá ser confirmada pelo director do distrito escolar.

3. Não poderão ser nomeados para reger cursos de educação de adultos os agentes de ensino que em algum dos anos anteriores, por falta de zelo ou de competência, não hajam obtido o aproveitamento considerado normal.

Art. 105.º—1. Os regentes dos cursos que cometam qualquer fraude com o fim de iludir o preceituado neste decreto serão obrigados a indemnizar o Estado pelos danos causados, se os houver, sem prejuízo de processo disciplinar, tratando-se de professores ou regentes do ensino primário oficial, e do cancelamento do diploma do magistério primário, no caso de serem professores do ensino particular.

2. Os directores dos distritos escolares, sem prejuízo do procedimento disciplinar que couber, serão também solidariamente responsáveis pela indemnização devida ao Estado em virtude do funcionamento de cursos com infracção das disposições deste decreto.

Se a infracção houver resultado da prestação de informações erradas, as responsabilidades transferem-se para a entidade que as houver prestado.

Art. 106.º Os dias em que o regente do curso faltar ao serviço por qualquer motivo, mesmo justificado, são descontados por inteiro.

Art. 107.º As portarias de designação dos regentes dos cursos são abrangidas pela doutrina do § 1.º, alínea a), do artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 108.º—1. Os exames da 3.ª ou da 4.ª classe do ensino primário para maiores de 14 anos de idade realizar-se-ão normalmente na 1.ª quinzena de Junho de cada ano.

2. Os exames poderão, porém, ser autorizados pelo Ministro da Educação Nacional nos últimos quinze dias de cada período lectivo.

3. Em casos excepcionais devidamente justificados poderá também o Ministro da Educação Nacional autorizar os referidos exames em qualquer altura do ano lectivo, mediante o pagamento pelo interessado de uma propina especial de 100\$, além das despesas feitas com a convocação do júri de exame.

4. Os exames previstos neste artigo são feitos perante júris especiais nomeados pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 109.º A cada regente de curso de educação de adultos que seja professor do ensino primário oficial será abonada a gratificação de 250\$ mensais nas cidades de Lisboa e Porto e 200\$ nas restantes localidades. Os regentes de cursos que não sejam professores do ensino primário oficial perceberão por essa regência a gratificação mensal de 150\$.

CAPÍTULO VI

Campanha Nacional de Educação de Adultos

Art. 110.º Em Janeiro de 1953 será iniciada uma campanha nacional contra o analfabetismo, a qual se prolongará até 31 de Dezembro de 1954.

Art. 111.º—1. A campanha será designada por «Campanha Nacional de Educação de Adultos» e visará essencialmente a preparação para o exame do ensino primário elementar de analfabetos com idade compreendida entre os 14 e os 35 anos.

2. Os programas a seguir serão os da instrução primária elementar, com as alterações que o Ministro da Educação Nacional determinar, ouvida a 2.ª secção da Junta Nacional da Educação.

Art. 112.º Através da Campanha procurar-se-á também divulgar noções de educação moral e cívica, organização corporativa, previdência social, segurança no trabalho, higiene e defesa da saúde, agricultura e pecuária, e nela colaborarão os diversos departamentos do Estado interessados, especialmente os Ministérios do Interior, do Exército, da Economia e das Corporações e Previdência Social, o Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo e a Emissora Nacional de Radiodifusão.

Art. 113.º O Instituto Nacional de Estatística colaborará também na Campanha, competindo-lhe especialmente:

a) Proceder a estudo estatístico do problema do analfabetismo;

b) Elaborar quadros estatísticos sobre o número e percentagem de analfabetos por concelhos, freguesias e núcleos escolares;

c) Dar instruções sobre a recolha e a organização dos dados estatísticos;

d) Verificar os resultados estatísticos e propor as medidas aconselhadas à Comissão Executiva e de Orientação Pedagógica e à Comissão de Informação e Propaganda, previstas nas alíneas a) e c) do artigo 119.º deste diploma;

e) Pôr à disposição do Ministério da Educação Nacional todos os elementos que permitam a identificação e localização dos analfabetos apurados no censo populacional de 1950.

Art. 114.º—1. A Campanha será orientada por forma a chamar a atenção da opinião pública para o problema do analfabetismo entre os adultos e para a necessidade da colaboração dos particulares com o Estado na difusão da cultura popular.

2. Será solicitada, por forma especial, a cooperação da imprensa, da rádio, do cinema, do teatro, da organização corporativa, dos estabelecimentos de ensino particular, das agremiações desportivas, das diversas entidades colectivas e das empresas industriais, comerciais e agrícolas, dos párcos e de todas as entidades e indivíduos em condições de colaborarem na educação dos adolescentes e adultos analfabetos.

Art. 115.º O pessoal docente será constituído, em regime de voluntariado, por professores do ensino primário ou de outro grau de ensino e regentes de postos escolares, ou pelas pessoas que se ofereçam para colaborar

na Campanha e dêem garantias de competência pedagógica e de idoneidade moral e cívica.

Art. 116.º — 1. Aberta a Campanha, os directores dos estabelecimentos de ensino primário, ouvidos os professores que neles prestem serviço, elaborarão os programas dos trabalhos que se proponham realizar, com indicação dos seus colaboradores e das sugestões julgadas convenientes.

2. Os programas serão enviados, dentro de quinze dias, ao delegado escolar no concelho e nas sedes dos distritos à direcção escolar.

Os delegados escolares remeterão, no prazo de quinze dias, às direcções dos distritos escolares os programas, devidamente informados.

Art. 117.º Será promovida a concessão de galardões e prémios às pessoas e entidades que no decorrer da Campanha se distinguirem pela sua acção no combate ao analfabetismo.

Art. 118.º — 1. Os indivíduos a quem o Ministério da Educação Nacional reconhecer competência pedagógica e idoneidade moral e cívica para os efeitos do disposto no artigo 115.º terão direito à gratificação de 500\$ por cada adolescente ou adulto analfabeto, de idade compreendida entre os 14 e os 35 anos, que preparem até aprovação no exame do ensino elementar.

2. Os agentes do ensino oficial beneficiarão ainda do aumento de meio valor na sua classificação por cada dez analfabetos que preparem até aprovação no exame do ensino elementar.

3. Quem desejar beneficiar dos direitos previstos nos números anteriores indicará previamente ao director do distrito escolar o nome, a idade e a residência dos indivíduos analfabetos a leccionar, bem como o local onde será feito o ensino.

4. Os indivíduos que prestem serviço em cursos criados nos termos do disposto no capítulo v deste decreto ou tenham regência remunerada de cursos mantidos por quaisquer entidades públicas ou particulares não gozam dos direitos conferidos pelo presente artigo em relação aos alunos leccionados nesses cursos.

5. Os indivíduos que cometerem qualquer fraude com o fim de beneficiar dos direitos previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo serão responsáveis pelos danos causados ao Estado, sem prejuízo de procedimento disciplinar, no caso de se tratar de agentes de ensino oficial.

Art. 119.º A organização e orientação da Campanha compete às seguintes comissões:

- a) Comissão Executiva e de Orientação Pedagógica;
- b) Comissão de Administração;
- c) Comissão de Informação e Propaganda.

Art. 120.º — 1. A Comissão Executiva e de Orientação Pedagógica será constituída por pessoas que dêem garantias de competência e de colaboração eficiente e a ela presidirá o Ministro da Educação Nacional.

2. A Comissão Executiva e de Orientação Pedagógica compete especialmente:

- a) Dirigir e coordenar os trabalhos, estabelecendo os planos de acção;
- b) Definir a orientação pedagógica da Campanha e pronunciar-se sobre o material didáctico a utilizar;
- c) Manter contacto com os departamentos públicos e autoridades interessadas na luta contra o analfabetismo;
- d) Tomar conhecimento dos resultados da Campanha, à medida que esta se desenvolver;
- e) Tomar as medidas indispensáveis ou convenientes para que se atinjam os objectivos da Campanha.

Art. 121.º — 1. A Comissão de Administração é constituída pelo director-geral do Ensino Primário, chefes de secção da Direcção-Geral do Ensino Primário, chefe da 10.ª Repartição da Contabilidade Pública e duas pessoas nomeadas pelo Ministro da Educação Nacional.

2. A Comissão de Administração compete:

- a) Administrar o fundo a que se refere o artigo 129.º deste decreto, através de um conselho administrativo constituído por três dos seus membros designados pelo Ministro da Educação Nacional;
- b) Elaborar e submeter à aprovação ministerial o orçamento da receita e da despesa;
- c) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- d) Promover a aquisição e distribuição do material para a Campanha, ouvida a Comissão Executiva e de Orientação Pedagógica ou por proposta desta;
- e) Apresentar, dentro de sessenta dias depois de findo cada ano, à aprovação do Ministro da Educação Nacional e visto do Ministro das Finanças as contas do ano anterior. A aprovação e o visto corresponderão à quitação da Comissão.

Art. 122.º — 1. A Comissão de Informação e Propaganda, a que presidirá o Ministro da Educação Nacional, será constituída pelas seguintes entidades, além de outras que o Ministro julgue conveniente nomear:

- a) Representante do Ministério do Interior;
- b) Representante do Ministério do Exército;
- c) Representante do Ministério da Marinha;
- d) Representante do Ministério da Economia;
- e) Representante do Ministério das Corporações e Previdência Social;
- f) Representante do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica;
- g) Representante do Episcopado Português;
- h) Secretário nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo;
- i) Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;
- j) Comandante-geral da Polícia de Segurança Pública;
- l) Comandante-geral da Legião Portuguesa;
- m) Comissário nacional da Mocidade Portuguesa;
- n) Presidente da direcção da Obra das Mães pela Educação Nacional;
- o) Comissária nacional da Mocidade Portuguesa Feminina;
- p) Presidente da direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão;
- q) Presidente da direcção da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho;
- r) Presidente da Junta Central das Casas dos Pescadores;
- s) Vice-presidente da Junta Central das Casas do Povo;
- t) Presidente da direcção do Grémio Nacional da Imprensa Diária;
- u) Presidente da direcção do Sindicato Nacional dos Jornalistas;
- v) Representante dos grémios nacionais;
- x) Representante dos sindicatos nacionais;
- z) Representante da imprensa regional e representante da rádio particular.

2. A Comissão de Informação e Propaganda compete:

- a) Promover a informação do público, para que este coopere abertamente na Campanha;
- b) Interessar a imprensa, a rádio, o cinema e o teatro por forma a obter a sua colaboração;
- c) Fomentar o interesse das autoridades administrativas locais, dos párocos, dos professores, dos alunos do ensino liceal, técnico ou superior, das instituições de cultura, dos organismos corporativos, das entidades patronais da indústria, do comércio e da agricultura e das agremiações desportivas para que tomem parte activa no combate ao analfabetismo;
- d) Editar publicações e cartazes e proceder à sua distribuição;

e) Adquirir películas educativas, livros e publicações, a fim de serem distribuídos de acordo com as exigências da Campanha.

Na aquisição e distribuição de livros e publicações será ouvido o director do Serviço de Escolha de Livros, a que se refere o Decreto-Lei n.º 36 147, de 5 de Fevereiro de 1947.

Art. 123.º As Comissões previstas nos artigos anteriores terão um vice-presidente, nomeado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 124.º Em cada distrito será constituída uma comissão distrital, composta pelo governador civil, director do distrito escolar, delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, representante da imprensa e da rádio e dois representantes da organização corporativa.

Art. 125.º Em cada concelho funcionará uma comissão constituída pelo presidente da câmara, delegado escolar, representante da imprensa local, dois representantes da organização corporativa e um pároco, a convidar pela comissão distrital.

Art. 126.º As comissões referidas nos dois artigos anteriores compete colaborar, de acordo com a orientação definida pelas comissões centrais, na organização e execução da Campanha Nacional de Educação de Adultos.

Art. 127.º—1. Pode o Ministro da Educação Nacional determinar que, durante o período de preparação e execução da Campanha, sejam chamados a colaborar nela, com dispensa total ou parcial do seu serviço próprio, funcionários de quaisquer serviços do Ministério. Estes funcionários conservarão, em qualquer hipótese, todos os vencimentos e remunerações que couberem ao desempenho efectivo da sua função própria e continuarão a ser abonados pelos respectivos serviços.

2. A doutrina do número anterior é aplicável, mediante acordo do Ministro respectivo, a funcionários de outros Ministérios interessados na Campanha.

3. Pode o Ministro da Educação Nacional autorizar que seja contratado ou assalariado o pessoal indispensável à preparação e funcionamento da Campanha, dentro das verbas do respectivo orçamento.

Art. 128.º Os funcionários públicos e administrativos não podem, sob pena de procedimento disciplinar, recusar-se a colaborar na Campanha, sempre que os seus serviços sejam devidamente solicitados pelos órgãos que superintendem na luta contra o analfabetismo.

Art. 129.º—1. É criado um fundo destinado a ocorrer às despesas da Campanha, o qual se designará «Fundo Nacional de Educação de Adultos».

2. Constituem receitas do Fundo:

a) As dotações atribuídas pelo Estado ou pelos corpos administrativos;

b) Subsídios de quaisquer entidades oficiais ou particulares;

c) Quaisquer outras receitas.

3. As receitas serão entregues na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pela forma que vier a acordar-se entre a sua Administração e a Comissão a que se refere o artigo 121.º, e escrituradas em conta especial, com a designação referida no n.º 1.

Art. 130.º—1. As despesas serão realizadas depois de verificado o seu cabimento nas dotações orçamentais respectivas. As superiores a 10.000\$ ou as de qualquer quantitativo, quando respeitem a pessoal ou serviços, dependem de autorização ministerial.

2. O pagamento das despesas será feito por cheques nominativos, assinados por dois membros do conselho administrativo.

3. Para pagamento de pequenas despesas pode o mesmo conselho administrativo emitir cheques de importâncias não superiores a 10.000\$ para constituição e renovação de um fundo permanentê.

CAPÍTULO VII

Organização da Direcção-Geral do Ensino Primário e das direcções dos distritos escolares

Art. 131.º É criada na Direcção-Geral do Ensino Primário mais uma secção e acrescido o respectivo quadro do pessoal de um chefe de secção, um segundo-official, um aspirante e um dactilógrafo.

Art. 132.º A 1.ª Secção — Secção Administrativa e da Difusão do Ensino — competem especialmente os serviços de:

a) Difusão do ensino primário entre as crianças sujeitas à obrigação escolar e entre os adultos iletrados;

b) Organização do recenseamento escolar;

c) Organização e actualização da rede escolar;

d) Obrigatoriedade do ensino e matrícula;

e) Criação, entrada em funcionamento, suspensão e extinção de escolas, postos escolares, cursos duplos, cursos de educação de adultos, classes especiais para o ensino de anormais e passagem de escolas ou postos escolares à situação de provisoriamente impedidos;

f) Instalações escolares e reparação de edifícios escolares;

g) Cadastro dos edifícios escolares e das moradias anexas;

h) Atribuição de moradias aos agentes do ensino;

i) Aceitação de bens doados ou legados para escolas e caixas ou cantinas escolares;

j) Assistência escolar, criação e fiscalização das caixas e cantinas escolares;

l) Instituto Sidónio Pais (do Professorado Primário);

m) Estatística e estudo dos dados estatísticos.

Art. 133.º A 2.ª Secção — Secção Pedagógica — competem especialmente os serviços de:

a) Inspeção e disciplina;

b) Aperfeiçoamento do ensino e orientação pedagógica;

c) Cursos de aperfeiçoamento, reuniões de estudo e conferências pedagógicas;

d) Excursões e visitas de estudo;

e) Sessões educativas e festas escolares;

f) Bibliotecas e museus escolares;

g) Rádio escolar;

h) Cinema educativo;

i) Literatura infantil;

j) Orientação do boletim pedagógico da Direcção-Geral;

l) Horários, exames e equivalência de habilitações;

m) Programas de ensino;

n) Livros escolares;

o) Aproveitamento escolar;

p) Qualificação do serviço do pessoal docente;

q) Escolas do magistério primário;

r) Estudos de legislação comparada.

Art. 134.º A 3.ª Secção — Secção do Pessoal — competem especialmente os serviços de:

a) Nomeação, movimento e cadastro do pessoal dependente da Direcção-Geral;

b) Licenças, vencimentos, diuturnidades, permutas, aposentações e exonerações;

c) Contabilidade da Direcção-Geral.

Art. 135.º—1. Os escriturários de 2.ª classe das Direcções dos Distritos Escolares serão nomeados de entre os candidatos aprovados em concurso de provas práticas.

2. As provas a que se refere o número anterior serão prestadas nas Direcções para esse efeito designadas pela Direcção-Geral do Ensino Primário e classificadas por um júri único, nomeado pelo Ministro da Educação Nacional.

3. Sempre que haja vaga de escriturário de 2.ª classe deverá a Direcção-Geral fazer publicar no *Diário do*

Governo o competente aviso, para que essa vaga possa ser requerida, dentro do prazo de quinze dias.

4. As nomeações serão feitas pela ordem de classificação dos requerentes.

Art. 136.º — 1. A escriturários de 1.ª classe serão promovidos os escriturários de 2.ª classe da respectiva Direcção Escolar.

2. Salvo má informação de serviço, a promoção deverá recair no escriturário de 2.ª classe com mais tempo na categoria e que tenha a habilitação legal exigida pelo Decreto n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

3. Não sendo possível promover candidato da respectiva Direcção Escolar, será publicado um aviso nos termos do n.º 3 do artigo anterior e à vaga poderão concorrer escriturários de 2.ª classe de qualquer Direcção Escolar.

Art. 137.º — 1. Os terceiros-officiais serão nomeados de entre escriturários de 1.ª classe ou professores do

ensino primário aprovados em concurso de provas práticas e que tenham pelo menos dez anos de bom e efectivo serviço em qualquer daquelas situações.

2. São aplicáveis a estas nomeações os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 135.º

Art. 138.º Os prazos previstos neste diploma poderão ser alterados no decurso do ano lectivo de 1952-1953, por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares de Fonseca*.